



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 07, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877882

CC02/C06
Fls. 90

Processo nº	35219.000303/2006-55
Recurso nº	143.325 Voluntário
Matéria	ORGÃO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão nº	206-00.492
Sessão de	15 de fevereiro de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM RECIFE - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12, 08, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO -
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO -
CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO
CIVIL E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO
PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE
POR FORÇA DO PARECER AGU Nº 8/2006.

Não há responsabilidade solidária da pessoa jurídica
de direito público com as construtoras, por força do
Parecer AGU nº 8/2006.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

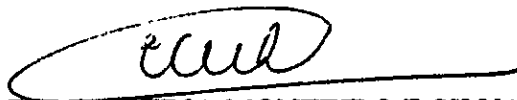
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	21, 07, 08
	
Simeia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. TES	CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 92
Brasília, 23, 07, 108	
 Sérgio Alves de Oliveira Mat.: Sape 877882	

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados. O período do presente levantamento abrange o período compreendido entre as competências janeiro a abril de 2001, setembro a novembro de 2001, janeiro a novembro de 2002, fls. 04 a 07; decorrente da responsabilidade solidária com a empresa NORCON - NORONHA E FRANÇA CONSTRUÇÕES LTDA.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 23 a 24, pelo ente público municipal.

A autoridade previdenciária encaminhou cópia da NFLD a empresa construtora, no entanto, o documento não foi recebido por encontrar-se a empresa em local desconhecido, o que ensejou a publicação de edital, fl.45 para sua cientificação. A empresa construtora não apresentou defesa.

O ente público municipal apresentou impugnação, fls. 40 a 43.

Foi emitido despacho pela autoridade fiscal, visando esclarecer ao contribuinte a forma como foram apurados os valores, sendo novamente intimado do teor do despacho e reaberto prazo para defesa., fls. 47 a 49.

O município exarou informação solicitando providências acerca de notificação realizada pelo INSS. Esclarece que mesmo tendo ciência do teor do despacho que teve por objetivo esclarecer acerca da fundamentação legal do débito, entendeu suficiente a impugnação apresentada inicialmente, razão porque não aditou a mesma, fls. 56 a 59.

A Decisão-Notificação determinou a procedência do lançamento, fls. 63 à 66.

Inconformado o município apresentou recurso, às fls. 73 à 79, argumentando em síntese:

O recorrente é pessoa jurídica de direito público interno, que no caso vertente realizou contratações atendendo aos princípios basilares do direito administrativo, inclusive no que concerne ao procedimento licitatório;

No caso de ente público a responsabilidade solidária é restrita aos casos tratados no art. 31 da Lei 8.212./91;

O art. 31 da referida lei foi modificado pela Lei 9.711/98, não mais se referindo a responsabilidade solidária, mas de hipótese de retenção de 11% sobre o faturamento da empresa contratada;

No caso em tela não se trata de cessão de mão de obra, mas do fornecimento de serviços, os mais diversos, ao município, nunca mão de obra isoladamente.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 07, 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Para que se evite bi-tributação – o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, é necessário que as empresas elencadas no relatório sejam também notificadas para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias em comento;

Uma vez descaracterizadas as irregularidades apontadas no relatório da DN, requer a reforma pela desconstituição do débito constante da referida DN.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões, fls. 87 à 89, destacando em síntese:

A tese defensiva do Município não procede, vez que analisando o instituto da responsabilidade solidária, verifica-se que este foi contemplado inicialmente pelo art. 124, II do CTN;

A norma citada pelo impugnante, inserta na Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 2º, contempla a responsabilidade solidária da Administração Pública pelos encargos previdenciários derivados das execuções de contratos. A menção inserida neste dispositivo legal reportava-se ao art. 31 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. Contudo com a alteração do art. 31 pela 9.711/98, entende-se que foi revogado de forma tácita, somente a parte final do § 2º do art. 71, ou seja na parte que reportava ao art. 31, continuando em vigor as demais disposições contidas no artigo;

Equivocado encontra-se o recorrente, posto que não se trata de retenção prevista no art. 31, mas de solidariedade prevista no art. 30, VI da Lei 8.212/91.

A fiscalização se deu no município, este deveria ter diligenciado para se eximir da responsabilidade, logo não é viável o argumento de que deveria ter sido fiscalizada a empresa.

Seja conhecido o recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21, 07, 08	
 Sônia Alves de Oliveira Mat.: S/ape 877882	

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 87, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal, passo para o exame do mérito.

DO MÉRITO:

Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer n.º AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73/1993.

Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei n.º 2.300/86, até a Lei n.º 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei n.º 2.300/86 e Lei n.º 8.666/93).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art. 71 da Lei n.º 8.666/93; há remissão expressa somente ao art. 31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

Nesse sentido é o disposto no caput e no §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, nestas palavras:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso das obras e edificação, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Por sua vez, o disposto no art. 31 da Lei de Custeio (responsabilidade solidária na cessão de mão-de-obra) somente é aplicável a partir da vigência do novo parágrafo 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, na redação conferida pela Lei n.º 9.032/1995, e até 31/01/1999 (quando passa a vigor a retenção de 11% -a partir de 01/02/99 -, conforme a Lei n.º 9.711/1998, nestas palavras:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 07, 08
 Sara Aires de Oliveira Mat.: Sape 877862	

"§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95)."

Uma vez que o presente lançamento foi baseado na solidariedade do art. 30, inciso VI da Lei de Custeio, e diante da força vinculante do Parecer da AGU, não há como perdurar o presente lançamento. Desse modo, a apuração do crédito previdenciário resultante desta NFLD deve ser efetuada junto à Construtora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. O lançamento não poderia ter sido realizado junto ao ente público, em função da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA